



## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2025**

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos catadores de materiais recicláveis no setor de vidros e plásticos, com o intuito de fomentar a economia circular e melhorar as condições de trabalho e renda desses profissionais.

**Autor:** Deputado ADILSON BARROSO

**Relator:** Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Adilson Barroso, dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos catadores de materiais recicláveis no setor de vidros e plásticos, com o intuito de fomentar a economia circular e melhorar as condições de trabalho e renda desses profissionais.

De acordo com a justificativa do Autor, a proposta tem como objetivo principal a promoção de melhores condições para os catadores de vidros e plásticos, que desempenham um papel fundamental na sociedade, contribuindo com a reciclagem e a redução de resíduos.

O art. 2º trata do conceito de catador de materiais recicláveis, para os fins da Lei.



\* C D 2 5 8 3 2 1 4 6 8 9 0 0 \*

O art. 3º trata da isenção do pagamento de impostos sobre a comercialização de resíduos plásticos e vidros, incluindo o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS).

No art. 4º, é proposta a instituição do Programa de Apoio e Capacitação para Catadores, que terá como objetivos: (I) o oferecimento de capacitação técnica e empresarial para catadores de vidros e plásticos; (II) a promoção da formalização do trabalho dos catadores; e (III) a criação de um fundo de apoio financeiro aos catadores, com recursos destinados à aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs), veículos adequados para transporte e à melhoria das condições de trabalho.

O art. 5º determina que as secretaria de fazenda, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente e outras entidades governamentais e não governamentais, instituem campanhas de conscientização sobre a importância do trabalho dos catadores e sobre os benefícios da economia circular.

O art. 6º autoriza o repasse de recursos federais, estaduais e municipais para a implementação de ações de infraestrutura e apoio técnico aos catadores.

Finalmente, os arts. 7º a 9º versam, respectivamente, da regulamentação da Lei; do tratamento das despesas decorrentes da execução da Lei; e da cláusula de vigência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição não possui apensos e sua apreciação é conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 5 8 3 2 1 4 6 8 9 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), legislar sobre as matérias que digam respeito a política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica, recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação, e desenvolvimento sustentável;

Nesse contexto, a proposição em tela se enquadra nas competências da CMADS.

No mérito, o Projeto de Lei nº 1.227, de 2025, merece prosperar, tendo em vista que contribui para o fortalecimento das políticas públicas voltadas para a proteção do meio ambiente e para o combate às mudanças climáticas, já que o incentivo à economia circular contribuirá para a redução do impacto ambiental.

Além disso, a proposta poderá, como destacado pelo Autor, promover melhores condições de vida para os catadores de vidros e plásticos, que desempenham um papel fundamental na sociedade, contribuindo com a reciclagem e a redução de resíduos.

Estamos propondo, em emendas anexas:

I – a alteração da definição de "catador de materiais recicláveis", constante do art.2º da proposição, para adequá-la à definição feita pelo inc. I do art. 2º do Decreto nº 11.414, de 13 de fevereiro de 2023, que *"Institui o Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular e o Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis"*;

II - nova redação ao art. 5º, com os ajustes necessários para evitar a arguição de vício de iniciativa desse artigo, ao determinar a criação de atribuições a órgãos específicos dos entes federativos, como é o caso da menção expressa às secretarias de fazenda e ao Ministério do Meio Ambiente.



\* C D 2 5 8 3 2 1 4 6 8 9 0 0 \*

Sobre a concessão de benefícios fiscais e repasse de recursos federais, estaduais e municipais, entendemos que essas matérias serão discutidas na Comissão de Finanças e Tributação, inclusive em relação à adequação orçamentária e financeira do Projeto.

Pelas razões expostas e nos atendo ao mérito desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.227, de 2025, com as anexas emendas nº 1 e 2.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258321468900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola



\* C D 2 2 5 8 3 2 1 4 6 8 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2025

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos catadores de materiais recicláveis no setor de vidros e plásticos, com o intuito de fomentar a economia circular e melhorar as condições de trabalho e renda desses profissionais.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis as pessoas físicas que se dedicam, individualmente ou por meio de cooperativas, associações ou outras formas de organização popular, às atividades de coleta, de triagem, de beneficiamento, de processamento, de transformação e de comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258321468900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola



\* C D 2 5 8 3 2 1 4 6 8 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2025

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos catadores de materiais recicláveis no setor de vidros e plásticos, com o intuito de fomentar a economia circular e melhorar as condições de trabalho e renda desses profissionais.

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Executivo da União e o dos estados e do Distrito Federal, e outras entidades governamentais e não governamentais, poderão instituir campanhas de conscientização sobre a importância do trabalho dos catadores de materiais recicláveis e sobre os benefícios da economia circular, com foco na reciclagem de plásticos e vidros."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**  
Relator



\* C D 2 5 8 3 2 1 4 6 8 9 0 0 \*